



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.008140/2007-37
Recurso nº 257.382 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.772 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2010
Matéria DIFERENÇA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS
Recorrente INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ
- IAPEP
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2001 a 28/09/2002

Consolidado em: 12/07/2006

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍCIO FORMAL. RECONHECIDO E SANEADO. REABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO.

O vício de ilegitimidade do sujeito passivo foi sanado nos termos do Art. 28 da mencionada Portaria, a partir da emissão de nova Notificação em nome do sujeito passivo competente, no caso a IAPEP, oportunidade na qual foi reaberto o prazo para apresentação de nova defesa administrativa.

DAL DIFERENÇA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIA AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA.

Como bem assevera o Acórdão de 1º, houve a correta descrição dos fatos geradores, da matéria tributável, do sujeito passivo e o montante do débito, tudo em consonância ao Art. 142, do CTN. Além disso, os anexos à NFLD contempla com exatidão o lançamento efetuado pelo Fisco, sendo completamente incabível a alegação de cerceamento de defesa.

PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 e 46 da Lei nº 8.212 de 1991.

Sendo assim, uma vez que o débito refere-se a contribuições devidas entre o interstício de 08/2001 e 09/2002, consolidado no dia 12/07/2006, não há que

se falar em decadência, eis que a obrigação foi constituída em tempo hábil, antes de decorrido o prazo decadencial de 05 (anos) a contar da data de ocorrência de cada fato gerador, consoante disposição do Art. 150, §4º, do CTN.

EXTINÇÃO DO FEITO PELO PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL CAPAZ DE ATESTAR O PAGAMENTO.

O Art. 16, III, §4º do Decreto 70.235/1972, menciona que todas as provas deverão ser apresentadas na Impugnação Administrativa, precluindo o direito de fazer em outro momento processual.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos conceder provimento parcial quanto à preliminar de decadência, nos termos do voto do relator. O Conselheiro Arlindo da Costa e Silva entendeu aplicar-se o art. 173, inciso I do CTN. Quanto a parcela não extinta, negado provimento ao recurso voluntário


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente


THIAGO D AVILA MELO FERNANDES - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Arlindo Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Júnior, Thiago Davila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira (presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 85/93) contra o Acórdão nº 07-11.111, de fls. 75/79, proferido pela 5ª Turma da DRJ/FNS, que julgou subsistente o lançamento tributário formulado.

Como demonstra o Relatório Fiscal de fls. 60/62, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD – DEBCAD nº 35.569.110-8, lançada pela fiscalização contra a recorrente, refere-se à diferença de acréscimos legais, calculados sobre as contribuições devidas a Seguridade Social, recolhidos fora do prazo legal, no valor total de R\$ 4.623,68 (quatro mil seiscentos e vinte e três reais e sessenta oito centavos), consolidado em 12/07/2006, referente às competências 08/2001 a 12/2001, 03/2002 e 09/2002.

Não conformada com a autuação, a Recorrente apresentou impugnação às fls. 39/42.

A 5ª Turma da DRJ/FNS (SC) lavrou o acórdão nº 07-11.111 de fls. 75/79, julgando o lançamento **PROCEDENTE**, consoante demonstra a ementa do decisório de primeira instância:

07-11.111

EMENTA: RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. ENCARGOS LEGAIS. As contribuições não recolhidas no prazo legal ficam sujeitas a juros equivalentes a taxa SELIC, de caráter irrelevável, nos termos dos artigos 34 da Lei nº 8.212/91, com as alterações da legislação posterior.

Período de apuração: 01/08/2001 a 30/09/2002

A Recorrente se insurgiu contra o acórdão emitido pelo órgão administrativo por meio de Recurso Voluntário residente às fls. 85/93 dos autos, alegando, em síntese:

- a) Cerceamento de defesa, visto que o lançamento foi lavrado em nome do Estado do Piauí, sendo que o sujeito passivo titular da obrigação deveria ser o Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí (LAPEP);
- b) Nulidade do lançamento tendo em visto que o Relatório Fiscal e os anexos não trazem informações necessárias ao exercício da ampla defesa pelo Contribuinte;
- c) A extinção do processo em virtude do pagamento do débito lançado;
- d) Decadência do crédito tributário ora guerreado, por se tratarem de fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos do lançamento do débito;
- e) Por fim, requereu o provimento do recurso voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro THIAGO D AVILA MELO FERNANDES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A recorrente foi intimada do Acórdão nº 07-11.111 da 5ª Turma da DRJ/FNS, em 30 de novembro de 2007, consoante documento de fls. 82, e interpôs o Recurso Voluntário no dia 28 de dezembro de 2007 (v. fls. 85). Sendo assim, atestada está a tempestividade do remédio recursal.

Superados os pressupostos de admissibilidade, passa-se à análise das preliminares e do mérito do presente Recurso Voluntário.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

DA NULIDADE DA NFLD POR CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍCIO FORMAL. SANEAMENTO DE VÍCIO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

A Recorrente pugna pela nulidade do presente lançamento, segundo o argumento de que a NFLD foi lavrada em nome de sujeito passivo diverso ao efetivo titular da obrigação tributária, no caso o Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí.

Ocorre que, o vício apontado pela Recorrente foi sanado a partir do despacho de fls. 46 dos autos, em que fora ordenada a correção da qualificação do sujeito passivo, determinado-se, por conseguinte, a reabertura do prazo e intimação do Contribuinte para apresentação de Impugnação.

Reaberto o prazo, a Recorrente atravessou petição (v. fls. 69), reiterando todos os argumentos apresentados por ocasião da interposição de defesa administrativa anterior.

Portanto o vício foi devidamente sanado nos termos do Art. 28 da Portaria da RFB nº 10.875/2007, o qual aduz que:

Art 28 As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 27 não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio

Levando-se em conta o saneamento do vício, não há mais interesse recursal no tocante a alegação de nulidade da NFLD e de cerceamento de defesa.

Assim, diante do exame do que aduz o Art. 28 da Portaria RFB 10.875/2007, constata-se que o vício apontado pela Recorrente não cria hipótese de nulidade do lançamento, por ter sido sanado a partir da juntada dos novos Relatórios Fiscais e da reabertura do prazo para apresentação de nova Impugnação, sem resultar prejuízos ao direito de defesa do Contribuinte.

Da Nulidade da NFLD por Falta de Requisitos Essenciais

A Recorrente alega ainda que, a presente Autuação carece de requisitos essenciais, visto que:

i) Não individualizou o nome dos segurados obrigatórios do INSS aos quais teria ocorrido a evasão quanto ao pagamento das diferenças dos acréscimos legais;

ii) Não especificou os critérios utilizados na obtenção dos valores originários sobre os quais teriam incidido os juros e a correção monetária;

iii) Deixou de delimitar, no Relatório Sintético do Débito, a obrigação principal e a acessória;

iv) Por último, não fez constar nos autos documentos fundamentais, tais como Mandado de Procedimento Fiscal bem como do Termo de Intimação para apresentação de Documentos (TIAD);

Ora, o débito corresponde a diferenças de acréscimos legais não recolhidas pelo Contribuinte, restando devidamente demonstrado no Relatório de Diferenças de Acréscimos Legais – o DAL, de fls. 53/54 dos autos, todos os dados relativos à competência, à data do pagamento, ao valor da atualização monetária, juros e multa de mora, e o valor efetivamente pago pela Autarquia.

A partir da análise desses dados, se obteve como produto o saldo remanescente dos encargos legais não recolhidos pelo Instituto.

Neste ínterim, o recolhimento das contribuições previdenciárias após o vencimento correlato, sem o acréscimo dos devidos encargos legais, surgidos em virtude da mora no pagamento, constitui por si só o fato gerador das obrigações tributárias lançadas através da NFLD em epígrafe.

Ademais, não se faz necessário a instrução do processo com os nomes e dados pessoais dos segurados obrigatórios do INSS, em relação aos quais ocorreu a evasão do pagamento, visto que o levantamento foi realizado com base nos recolhimentos efetuados através das GPS, sendo necessário tão somente observar a competência do fato gerador e a data do efetivo pagamento, para se chegar ao valor dos encargos legais devidos pela Autarquia.

Quando a Recorrente indaga que os Relatórios Sintéticos do Débito não discriminam o valor originário e o valor atualizado por competência, deixou de observar que o que estão sendo cobradas são as diferenças de acréscimos legais não recolhidos, e que sobre os mesmos não incidem novas atualizações monetárias, sob o esqualido da Lei nº 8.981/1995, o que é uma medida que somente veio a beneficiar o Contribuinte.

Destarte, verifica-se que a presente NFLD atende aos requisitos essenciais enumerados no Art. 142 do Código Tributário Nacional e Art. 37 da Lei nº 8.212/91, na medida em que especificou os fatos geradores da obrigação e a matéria tributável, identificou o sujeito passivo e apresentou o montante do débito.

Da Decadência

Sustenta o Recorrente que, algumas exigências fiscais trazidas à baila a partir da lavratura da presente NFLD encontram-se caducas.

Tratando-se, os mencionados tributos, de contribuições previdenciárias cujo lançamento é feito por homologação, aplica-se a regra do Art. 150, § 4º, do CTN para a contagem do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, quando houve recolhimento parcial do imposto, senão vejamos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No caso em relevo, o Contribuinte recolheu as contribuições previdenciárias em mora, não tendo realizado o pagamento integral dos acréscimos legais.

Neste interim, sabendo que houve o recolhimento das obrigações principais e que o Contribuinte apenas deixou de quitar a integralidade dos acréscimos legais, incididos em virtude do pagamento em mora dos tributos, constata-se que o cômputo do prazo decadencial deverá obedecer às regras estabelecidas no Art. 150, §4º do CTN.

Deste modo, levando-se em conta que o fato gerador mais remoto data de 08/2001, somando-se o prazo de 05 (cinco) anos, o lançamento deve ocorrer até 08/2006. No caso em tela, observa-se que a constituição do crédito aconteceu antes da data retro citada, em 12/06/2006, não havendo motivos para a Recorrente levantar a tese de caducidade, eis que o transcurso do prazo quinquenal não se concretizou. Logo, deixou de acolher a prejudicial de mérito suscitada.

DO MÉRITO

Superados os pressupostos de admissibilidade e as questões preliminares, passo, desde já, à análise do mérito do presente Recurso, com relação às questões ventiladas, senão vejamos:

Da Extinção pelo Pagamento

O Recorrente, desde a Impugnação Administrativa ao Lançamento efetuado pelo Fisco, levantou o argumento da extinção do feito pelo pagamento do débito, sem, todavia, corroborar o alegado com comprovantes de pagamentos.

Dessa forma, impossível o acolhimento da alegação sem prova. Cumpre destacar que, o Art. 16, III, §4º, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, incluído pela Lei 9.532/97, é taxativo ao afirmar que:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente,

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos”(grifo nosso)

Neste liame, eis que o Contribuinte não fez constar nos autos prova cabal do efetivo pagamento das obrigações tributárias vindicadas, não cabe a este Conselho fazer exame de provas, quando o Contribuinte não as juntou no momento processual oportuno, ou comprovou a configuração de umas das exceções previstas nas alíneas do mencionado Art. 16, III, § 4º, do Decreto 70.235/1972.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2010



THIAGO D AVILA MELO FERNANDES

